

## **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.154, DE 2025**

Proíbe a utilização de verba pública em eventos e serviços que promovam a apologia ao crime, facções criminosas, tráfico de drogas, atos de violência e uso de drogas ilícitas e adota outras providências.

#### **EMENDA Nº**

Insira-se o seguinte parágrafo único no art. 1º do Projeto de Lei:

“Art.  
1º .....

Parágrafo Único. É proibido o recebimento de qualquer vantagem econômica ou valor por pessoa que tenha praticado crime, decorrente de evento, criação, produção, distribuição ou comunicação ao público de obra intelectual que esteja relacionada, direta ou indiretamente, à apologia ao crime ou à descrição, narrativa ou representação do crime por ela cometido.”

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa ampliar o alcance do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.154, de 2025, para vedar não apenas o uso de verba pública em eventos ou serviços que façam apologia ao crime, mas também o recebimento de qualquer vantagem econômica proveniente de evento, criação, distribuição ou comunicação ao público de obra intelectual que se relacione e esteja vinculada a crimes praticados.

A redação proposta tem como objetivo impedir que autores de crimes obtenham proveito econômico pela divulgação de suas condutas ilícitas.



Casos notórios de criminosos que se beneficiaram financeiramente ao narrar suas histórias em livros, filmes, séries ou palestras demonstram a necessidade de regulamentar e coibir tais práticas, que, além de ferirem a moralidade pública, podem estimular a glamourização da criminalidade.

A vedação abrange, por exemplo, situações em que assassinos, sequestradores, estelionatários ou traficantes recebam pagamento por obras literárias, audiovisuais ou artísticas que retratem seus crimes, ainda que sob a alegação de caráter biográfico ou de liberdade artística. O intuito não é restringir a produção de conteúdo ou a liberdade de expressão, mas sim evitar que a prática criminosa se torne fonte de enriquecimento e notoriedade para o infrator.

Tal medida reforça o compromisso do Estado com a prevenção ao crime e com a proteção dos valores sociais, evitando que a criminalidade se torne, direta ou indiretamente, um meio de obtenção de renda. Ao mesmo tempo, garante-se que a exploração econômica de obras relacionadas a crimes seja afastada de quem os praticou, preservando a dignidade das vítimas e a função pedagógica da lei penal.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

2025-13491



\* C D 2 2 5 9 3 1 0 5 4 0 7 0 0 \*